



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733487/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.979 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2024
Recorrente BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/09/2018

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.
CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **106-027.038**, proferido pela 7ª TURMA/DRJ06 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento nº 3047/2018 de Multa por Compensação não Homologada, fls. 02/03, expedida em 14/09/2018, código de receita 3148, com a apuração do crédito tributário no valor de

R\$626.179,26, conforme estabelece o art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Multa Isolada.

As compensações não homologadas foram declaradas nas seguintes Dcomp:

DCOMP	Data da transmissão	Valor do Débito R\$	Percentual da Multa	Valor da Multa R\$
280138663530041413041608	30/04/2014	531.390,08	50%	265.695,04
402781736126041713042204	26/04/2017	720.968,43	50%	360.484,22
Total		1.252.358,51		626.179,26

O sujeito passivo tomou ciência da Notificação de Lançamento em 07/12/2018, fls. 06 e apresentou impugnação em 04/01/2019, fls. 08 (termo de juntada) e documento de fls. 11/26.

Impugnação.

Alega em relação ao PER nº 09628.65998.290414.1.2.04-0176, não deferido, houve interposição de defesa protocolada em 11/05/2018, para comprovar o pagamento realizado a maior que teria dado direito ao crédito. Ressalta que o processo de nº 10805-901.39/2018-06 ainda não foi julgado. Portanto, a notificação que ora se impugna, almeja a cobrança do valor de R\$ 626.179,26, referente à multa de 50% (art. 74, §17, Lei nº 9.430/96) sobre o mencionado valor não homologado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja compensação encontra-se sub-judice, ou seja, aguardando julgamento de manifestação de inconformidade protocolada pelo ora Impugnante.

A referida penalidade tem como pressuposto fático a não homologação do pedido de Declaração de Compensação, cuja base de cálculo consiste no próprio valor não homologado.

A exigência fiscal não pode prosperar, na medida em que os fatos supracitados demonstram que a não homologação dos créditos ainda está pendente de julgamento na esfera administrativa, ou seja, não possui caráter definitivo o despacho acerca dos créditos que a empresa apresentou em sua PER/DCOMP.

Aduz ser indevida a multa de 50% sobre o valor não homologado, com fulcro no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, padecendo-a de ilegalidade e por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a presunção de boa-fé.

A intenção do Poder Executivo, na sua função legislativa por intermédio de Medida Provisória nº 472, Exposição de Motivos art. 32, conforme autoriza o artigo 62 da Constituição Federal, senão estabelecer uma penalidade a aqueles que, em manifesto abuso de direito, utilizavam a Declaração de Compensação como instrumento jurídico para atingir fins escusos, no caso, a obtenção de regularidade fiscal, sem o pagamento de tributos, apostando, ainda, em eventual homologação da compensação pelo transcurso do prazo de cinco anos previstos na legislação.

Cita entendimentos doutrinários sobre o assunto, sobre a presunção de boa-fé e julgados de tribunais.

Com efeito, verifica-se que o dispositivo previsto no artigo 74, §17 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretado de forma restrita, sendo sua aplicação válida apenas e tão somente quando verificada os pressupostos legais de sua instituição, no caso, a evidente utilização do instituto da Declaração de Compensação como forma de burlar as regras do Fisco relativas à apuração e recolhimento dos tributos.

Afirma que a não homologação dos valores pleiteados por meio do Pedido de Compensação em questão não culmina em qualquer prejuízo ao erário, uma vez que houve apresentação de Manifestação de Inconformidade suspendendo a exigibilidade da referida multa, que poderá vir a ser cobrada, caso seja julgado favoravelmente à autoridade fiscal o processo administrativo.

Entende que não ocorreu atuação delituosa do contribuinte no caso, sequer o Fisco atuou no sentido de comprovar a prática abusiva do impugnante.

Demonstrada a existência de defesa administrativa pendente de julgamento, o lançamento da multa de ofício é prematuro, na medida em que (i) não contempla adequadamente o fato gerador da multa isolada, o qual somente ocorrerá com a decisão definitivamente constituída, o que, por sua vez, acarreta na sua nulidade, em decorrência da violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como (ii) não há qualquer evidência de má fé ou de falsidade da declaração de compensação apresentada pela Impugnante.

Requer seja acolhida a impugnação para reconhecimento da insubsistência da autuação fiscal, seja pela nulidade processual, seja pela procedência das razões de mérito.

Caso assim não entenda, requer a suspensão da aplicação da multa até o julgamento definitivo do processo de nº 10805-901.139/2018-06.

Em sessão de 19 de outubro de 2022, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/09/2018

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, verifica-se que se trata de auto de infração lavrado para cobrança da multa isolada pela não homologação de compensação prescrita no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Conforme bem aponta a Recorrente, o referido dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 796939:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

O entendimento acima é de aplicação mandatória no âmbito do CARF, conforme extrai-se do art. 98 do RICARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

(...)

Assim, declarada a inconstitucionalidade da base legal que fundamenta o auto de infração, este deve ser cancelado.

Conclusões

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto